

CÂMARA MUNICIPAL DE ARUJÁ

094

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.568/01 - DE 06 DE DEZEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a instalação física de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética, no município de Arujá, visando a saúde pública e a sociedade como um todo, suplementando as legislações vigentes no âmbito federal e estadual.

JOSÉ CARLOS SANTOS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARUJÁ, DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE CONFORMIDADE COM O § 6º DO ARTIGO 39 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - A instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética, no Município de Arujá, fica sujeita às condições estabelecidas na presente Lei.

ARTIGO 2º - Estão compreendidas nas disposições desta Lei as antenas transmissoras que operam na faixa de frequência de 100 Khz (cem quilohertz) baixa frequência, a 300 Ghz (trezentos gigahertz) frequência extremamente alta.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se do estabelecido no "caput" deste artigo as antenas associadas a:

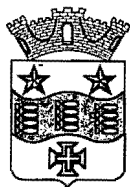
I - radares militares e civis, com propósito de defesa e/ou controle de tráfego aéreo;

II - rádio amador, faixa do cidadão e similares;

III - rádio -comunicadores de uso exclusivo das polícias militar, civil e municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego, ambulâncias e outros;

IV - rádio -comunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;

V - produtos comercializados como bens de consumo, tais como fornos de microondas, telefones celulares, brinquedos de controle remoto e outros.



LEI Nº 1.568/01 - DE 06 DE DEZEMBRO DE 2001.

ARTIGO 3º - Toda instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por Lei, não ultrapasse 435uW/cm² (microwatts por centímetro quadrado), em qualquer local passível de ocupação humana.

ARTIGO 4º - Quando não cumprida a exigência do artigo anterior, o órgão competente intimará a empresa responsável, para que no prazo de 120 (cento e vinte) dias, proceda as alterações de qualquer natureza e a seu critério, de forma a reduzir o nível de densidade de potência aos limites estabelecidos.

§ 1º - O intimado poderá recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias, caso entenda que o excesso não se deve a sua instalação, apontando aquela à qual atribui a responsabilidade pelo descumprimento desta Lei.

§ 2º - No caso de impetração de recurso, o órgão competente determinará a realização de medições, com interrupção alternada das emissões dos envolvidos, afim de decidir qual instalação deverá interromper as transmissões, para funcionamento em data mais recente.

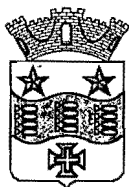
§ 3º - Se necessária a interrupção das transmissões, por uma ou mais instalações, deverá adequar-se primeiro a que aumentou sua radiação ou a que entrou em funcionamento em data mais recente.

§ 4º - Caso as obras de adequação estejam em andamento, o intimado poderá requerer a prorrogação do prazo concedido, até 15 (quinze) dias antes do vencimento daquele, sempre por tempo determinado, que não poderá ser superior ao inicial.

§ 5º - Cabe ao órgão competente julgar, segundo critérios técnicos, o pedido de prorrogação do prazo, podendo deferi-lo, conforme o requerido ou por prazo menor, ou indeferi-lo.

§ 6º - A não adequação da instalação no prazo concedido, acarretará na interrupção da emissão de radiação eletromagnética, com lacração da mesma.

ARTIGO 5º - O ponto de emissão e radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 30 (trinta) metros de distância da divisa do imóvel onde estiver instalada e dos imóveis confinantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARUJÁ

096

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.568/01 - DE 06 DE DEZEMBRO DE 2001.

§ 1º - Os imóveis construídos, após a instalação da antena, que estejam situados, total ou parcial, na área delimitada no "caput" deste artigo, serão objetos de medição radiométrica, porém, não haverá objeção à permanência da antena, se respeitado o limite máximo de radiação previsto no artigo 3º desta Lei.

§ 2º - É vedada a instalação de ponto de emissão de radiação de antena transmissora a uma distância inferior a 50 (cinquenta) metros da edificação e das áreas de acesso e circulação onde estiverem instaladas clínicas, centros de saúde, hospitais e assemelhados.

ARTIGO 6º - O centro da base de qualquer torre de sustentação de antena transmissora deverá estar no mínimo, a 5 (cinco) metros de distância das divisas do lote onde estiver, observando o disposto no artigo anterior.

ARTIGO 7º - Nas zonas residenciais de alta concentração demográfica, com edificação de mais três andares, a instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética poderá ser feita nos edifícios, respeitando o estabelecido no artigo 3º desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Indicada a instalação da antena transmissora em edificação não pertencente ao interessado, será necessária a autorização do proprietário, cuja obtenção será de responsabilidade única e exclusiva do interessado.

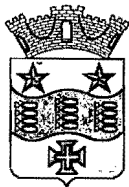
ARTIGO 8º - O órgão competente exigirá laudo assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, onde constem nominais do nível de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, nas edificações vizinhas e nos edifícios com altura igual ou superior à antena, num raio de 200 (duzentos) metros.

§ 1º - O laudo radiométrico será submetido à apreciação do órgão competente e deve ser apresentado após instalação da antena transmissora e, anualmente, para controle.

§ 2º - As medições deverão ser feitas com equipamentos comprovadamente calibrados, dentro das especificações do fabricante e submetidos à verificações periódicas do órgão competente, e que meçam a densidade da potência por integração das faixas de frequência de interesse.

§ 3º - As medições deverão ser previamente comunicadas ao órgão competente mediante pedido protocolado, onde constem local, dia e hora de sua realização.

§ 4º - O órgão competente acompanhará as medições, podendo indicar pontos que devam ser medidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

097

LEI Nº 1.568/01 - DE 06 DE DEZEMBRO DE 2001.

ARTIGO 9º - As antenas transmissoras somente entrarão em operação após a concessão do alvará sanitário pelo órgão competente, observados os critérios estabelecidos.

ARTIGO 10 - A instalação da antena deverá estar submetida às demais exigências legais previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município.

ARTIGO 11 - As construções e instalações já existentes poderão continuar operando, sujeitando-se tão somente às medições anuais e ao limite de radiação previsto no Artigo 3º desta Lei.

ARTIGO 12 - A empresa responsável pela antena se obriga a:

I - realizar manutenção periódica na estrutura, bem como em todo equipamento anexo a mesma, comprovando através de laudo técnico que poderá ser solicitado pelo órgão competente;

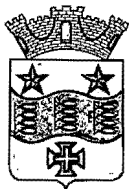
II - desmontá-la quando de sua desativação, dando destino adequado à sucata;

III - assumir toda e qualquer despesa oriunda de danos causados pelo equipamento a pessoa e/ou imóveis;

IV - proceder a proteção contra descargas atmosféricas e sua periódica manutenção, de acordo com normas técnicas estabelecidas pelo órgão competente;

ARTIGO 13 - O descumprimento do disposto nos incisos I e II deste artigo sujeitará a empresa ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), até que seja cumprida a obrigação.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do não pagamento da multa até 30 (trinta) dias após a sua notificação, aplica-se as disposições contidas no Código Tributário vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARUJÁ

098

ESTADO DE SÃO PAULO

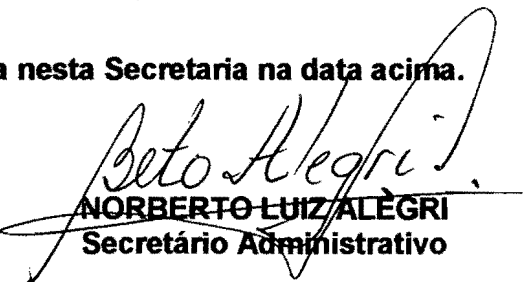
LEI Nº 1.568/01 - DE 06 DE DEZEMBRO DE 2001.

ARTIGO 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Arujá, 06 de Dezembro de 2001.


JOSE CARLOS SANTOS
-Presidente-

Registrada e publicada nesta Secretaria na data acima.


NORBERTO LUIZ ALEGRI
Secretário Administrativo